

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: TUMIM Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda.

José Carlos Neves de Mattos

Regina Célia Monteiro dos Santos

Celso Villas Boas

Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto

Angenor Sampaio da Silva

Heitor Victor Poti de Castro

DIRETOR-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de propostas de Termos de Compromisso apresentadas pela empresa TUMIM Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda. em conjunto com seus sócios, o Sr. José Carlos Neves de Mattos e a Sra. Regina Célia Monteiro dos Santos (fls. 6.317); bem como pelos Srs. Celso Villas Boas (fls. 6.372); Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto (fls. 6.429/6.430); Angenor Sampaio da Silva (fls. 6.457); e Heitor Victor Poti de Castro (fls. 6.488), no âmbito do IA CVM nº 13/01, cujo Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 5.590/6.221) imputa-lhes responsabilidade:

- por intermediação irregular de negócios com ações no mercado de valores mobiliários, em infração ao artigo 15, combinado com o artigo 16, § único, ambos da Lei nº 6.385/76; e

- por negociarem, no balcão não organizado, valores mobiliários somente admitidos à negociação em bolsa de valores, em infração ao item IV da Resolução CMN nº 436/77, mantido pelo artigo 36 do Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89 e pelo artigo 36 do Anexo à Resolução CMN nº 2.690/00.

Juntamente com suas razões de defesa, os indiciados apresentaram propostas de celebração de Termos de Compromisso, comprometendo-se a não mais intermediar negócios com ações no mercado de valores mobiliários e não mais realizar operações com ações no mercado de balcão não organizado, bem como a indenizar eventuais investidores que tenham sido indiretamente lesados por atuação dos requerentes.

Instada a se manifestar, por força do disposto no artigo 7º, § 2º, da Deliberação CVM 390/2001⁽¹⁾, a PFE, através do Procurador Dr. Alexandre Teixeira de Oliveira Fernandes, ponderou, com fulcro nos incisos I e II do § 5º do artigo 11 da Lei 6.385/76⁽²⁾, que (fls. 6.524/6.527):

"No que tange ao primeiro requisito legal, qual seja, a cessação da atividade ou ato tido como ilícito, (...) constata-se que as operações ocorreram posteriormente a 1995, não havendo notícia, nos autos, de reincidência por parte dos indiciados nas condutas investigadas.

(...)

O segundo requisito legal exigido, qual seja, a reparação do dano causado, ficou evidenciado pelo compromisso assumido por todos os indiciados de corrigirem as irregularidades e indenizarem os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

Por todo o exposto, consideramos que a proposta de celebração de termo de compromisso ora apreciada não mostra nenhuma inadequação às exigências previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76 e reiteradas pelo art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01."

Opinando sobre a matéria, a Sub Procuradora Chefe em Exercício da PFE, Dra. Luciana de Pontes Saraiva (fls. 6.528/6.529), teve sua manifestação ratificada pelo ilustre Procurador-Chefe, Dr. Henrique Vergara, assinalando que:

"Uma vez caracterizada a irregularidade da conduta dos indiciados, a impossibilidade de identificação de eventuais terceiros lesados não se mostra condição necessária e suficiente para afastar a pretensão punitiva do Agente Regulador.

(...)

Ora, no caso em tela, aos defendentes atribui-se a prática de intermediação irregular, bem como a negociação de valores mobiliários em mercado não organizado fora das hipóteses normativas previstas.

Tais atos, se comprovados, por si sós, configuram lesão ao mercado de valores mobiliários, visto que obstam o seu regular funcionamento, sendo certo que a sua punição independe da individualização de possíveis prejudicados.

Por tais razões, parece-nos que o Termo de Compromisso, na forma proposta, não cumpre satisfatoriamente os requisitos legais (...)."

É o Relatório.

VOTO

Em linha com o posicionamento do Procurador-Chefe da CVM, entendo não ser possível firmar Termo de Compromisso com os interessados nas bases por eles propostas.

De fato, considero que a reparação de prejuízos causados a terceiros em decorrência da conduta considerada ilícita como uma exigência inafastável, nos termos do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, tendo o Colegiado da CVM, ao regulamentar a aplicação desse dispositivo, reiterado a necessidade de sua observância, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, da Deliberação CVM nº 390/01.

Da análise das propostas de Termos de Compromisso apresentadas pelos acusados, ora proponentes, verifico que não foi apontada, de maneira efetiva, como se dará a correção das irregularidades apuradas, nem como será realizada a indenização de prejuízos.

Houve, portanto, conforme destacado no parecer da PFE (DESPACHO AO MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº56/04 – fls. 6.528/6.529), apenas um comprometimento genérico juntamente com a cessação da prática ilícita, de forma que não estaria cumprido o segundo requisito legal para a celebração dos termos em questão.

Cumpra-se destacar, ainda, que a apreciação de propostas de Termos de Compromisso em processos administrativos sancionadores, à luz do caput do artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01⁽³⁾, deve se conduzir com base nos critérios de oportunidade e conveniência, levando-se em conta a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

No presente caso, verifico que os interessados foram acusados de intermediarem irregularmente negócios com ações no mercado de valores mobiliários, em infração ao artigo 15, combinado com o artigo 16, § único, ambos da Lei nº 6.385/76.

Dito isso, endossando a opinião do Sr. Procurador-Chefe desta CVM (fls. 6.528/6.529), entendo pela necessidade do julgamento do presente caso, posto ser de competência desta autarquia a proteção ao mercado mediante fiscalização da conduta de seus participantes, os quais devem atuar de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas pela CVM.

Assim, por todo o exposto, entendo que não devam ser aceitas as propostas de Termos de Compromisso apresentadas pelos interessados, determinado-se a comunicação da presente decisão aos indiciados para prosseguimento do feito.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2004.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) Diz a Deliberação CVM 390/2001:

"Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, que será encaminhada ao Diretor-Relator do processo, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

§ 1º Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de sindicância, que deverá ser encaminhada ao Colegiado, para designação, por sorteio, de um Diretor-Relator.

§ 2º A Procuradoria Jurídica da CVM será ouvida sobre a legalidade da proposta." – grifou-se.

(2) Diz o parágrafo 5º do art. 11 da Lei 6.385/76:

"§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

(3) Diz a Deliberação CVM nº 390/01:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."